

REVOGADA

N. Lei nº: 097/98

Data: 20 / 11 / 98

LEI Nº 011/97

ALTERADA

P. Lei nº: 049/97

Data: 20 / 08 / 97

INSTITUI O FUNDO DE ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA - F.A.P. DOS SERVIDORES MUNICIPAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

EGON MÜLLER Prefeito Municipal de Flor do Sertão, Estado de Santa Catarina, no uso das atribuições que a Lei confere, FAÇO SABER a todos que a Câmara de Vereadores aprovou e eu SANCIONO a seguinte Lei :

CAPÍTULO I

DO FUNDO DE ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA - F.A.P.

Art. 1º - O Fundo de Assistência e Previdência - FAP dos Servidores Públicos do Município de Flor do Sertão, tem por objetivo custear os encargos de Assistência, Pensão e Aposentadoria de seus Associados e, no que couber, aos seus dependentes.

§ 1º - A participação dos Servidores Municipais, como Associados do FAP é compulsória, excluídos os servidores que, por força da lei, continuarem contribuindo para outro instituto, salvo a possibilidade de contribuição espontânea para efeito de Assistências, hipótese em que a contribuição será cumulativa com a do Instituto com o qual já contribui.

§ 2º . Para efeitos da aplicação do parágrafo anterior, o Servidor deverá requerer através do FAP, concordando com as condições impostas.

§ 3º . Somente terá direito a utilizar os serviços de Assistência e Previdência do FAP, os Servidores contribuintes e dependentes.

§ 4º . O Regimento Interno estabelecerá as normas e critérios que disciplinarão os presente artigo.

Art. 2º . Em hipótese alguma será permitido o ingresso de Servidores já contribuintes de outro Instituto, no FAP, para efeito de Aposentadoria e Pensão.

Art. 3º . O FAP não se constitui órgão autônomo e será vinculado à Prefeitura Municipal de Flor do Sertão (SC), através da Secretaria Municipal da Saúde, não tendo personalidade jurídica e terá duração ilimitada.

Art. 4º . O FAP será gerido por um Conselho de Administração de acordo com o Capítulo III desta Lei.

Art. 5º . O FAP será mantido com a contribuição financeira cobrada sobre a remuneração dos Servidores Municipais, Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores e com a participação de recursos por parte do Município, através de dotações já consignadas no Orçamento.

Parágrafo Único . Os recursos arrecadados com a rendas advindas, serão destinados à formação financeira e patrimonial do FAP e utilizados exclusivamente para atender ao objetivo do Artigo 1º desta Lei.

Art. 6º . O produto dos recolhimentos financeiros provenientes dos Servidores e do Município será aplicado no mercado financeiro de capitais ou outra qualquer forma de investimento, em estabelecimento oficial de crédito, cujo capital e rendimentos somente poderão ser usados para as finalidades específicas descritas nesta Lei.

Art. 7º. As aplicações financeiras não previstas no artigo anterior, dependerão de Lei Municipal, mediante proposta do Conselho de Administração.

Art. 8º. Nas alienações, a qualquer título, será ouvido o Conselho de Administração, com parecer da Assessoria Jurídica, para posterior autorização legislativa.

Art. 9º. O detalhamento das normas de funcionamento do FAP será feito através de Regimento Interno, a ser elaborado pelo seu Conselho de Administração, com acompanhamento da Assessoria Jurídica do Município.

CAPÍTULO II

DO ORÇAMENTO E DA CONTABILIDADE

Art. 10. A aplicação dos recursos de natureza financeira dependerá, da existência de disponibilidade em função do cumprimento das obrigações do Fundo.

Art. 11. Constituem ativos do Fundo de Aposentadoria, Pensão e Assistência:

I - Disponibilidades monetárias em banco ou em caixa especial oriundos das receitas especificadas nesta Lei;

II - Direitos que por ventura vier a constituir;

III - Bens móveis e imóveis que vier a adquirir.

Art. 12 . Constituem passivos do Fundo, os valores destinados à cobertura dos benefícios concedidos e a conceder, dos riscos expirados ou não, bem como das obrigações de qualquer natureza que por ventura o Município venha a assumir para a manutenção e operação do Plano de aposentadoria e Pensão previsto nesta Lei.

Art. 13. O orçamento do Fundo de Aposentadoria, Pensão e Assistência integrará o Orçamento do Município em obediência aos princípios da Unidade e Universalidade, observando-se na sua elaboração e execução os padrões e normas aplicáveis ao Município.

Art. 14 . A escrituração das contas do Fundo será feita pela Contabilidade Geral do Município.

Art. 15. Nenhuma despesa será realizada sem a necessária autorização, orçamentária.

Parágrafo Único . Para os casos de insuficiência ou omissão orçamentaria serão utilizados os créditos adicionais suplementares e especiais autorizados por Lei e abertos por Decreto do Executivo.

Art. 16. Os balancetes do Fundo serão assinados pelo Contador Geral do Município e pelo Presidente do Conselho de Administração.

Art. 17. Os saldos positivos do Fundo apurados em balanço serão transferidos para o exercício seguinte a seu próprio crédito.

CAPÍTULO III

DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

Art. 18. O FAP será regido por um Conselho de Administração pelo prazo que será estabelecido pelo Regimento Interno, composto de 7(sete) membros, sendo:

- 03 (três) indicados pelo Prefeito Municipal;
- 02 (dois) indicados pelos Servidores Municipais;
- 02 (dois) indicados pelo Sindicato dos Servidores Municipais.

§ 1º . Cada categoria constante de "caput" indicará 01 (um) Servidor Suplente.

§ 2º. Pelo menos 04 (quatro) dos membros do Conselho de Administração, deverão ser Servidores Municipais Efetivos e/ou Estáveis.

§ 3º. Os Servidores Municipais e o Sindicato dos Servidores indicarão, obrigatoriamente, representantes em cargos efetivos.

§ 4º. O Secretário da Administração do Município é membro nato do Conselho, devendo compor o número de indicados pelo Prefeito Municipal.

Art. 19. O Presidente do FAP será o Presidente do Conselho de administração, eleito entre seus pares, sendo o gestor das contas do Fundo.

Art. 20. Os cheques à conta do FAP serão assinados pelo Presidente do Conselho de Administração e por um dos membros do Conselho indicados por este.

CAPÍTULO IV

DA ASSISTÊNCIA E DA PREVIDÊNCIA

SEÇÃO I

DA ASSISTÊNCIA

Art. 21. O Fundo de Assistência Municipal, destinado ao tratamento de saúde dos seus associados e dependentes, constitui-se das contribuições provindas e calculadas sobre as respectivas remunerações mensais constantes nas folhas de pagamento dos Servidores Municipais, Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores tocando as partes:

- I - Dos Servidores, respectivamente para cada um:
 - 2% (dois) por cento a partir de 01 de janeiro de 1997
 - 3% (três) por cento a partir de 01 de janeiro de 1998.
 - 4% (quatro) por cento a partir de 01 de janeiro de 1999.

- II - Do Município:
 - 2% (dois) por cento a partir de 01 de janeiro de 1997.
 - 3% (três) por cento a partir de 01 de janeiro de 1998.
 - 4% (quatro) por cento a partir de 01 de janeiro de 1999.

Art. 22. O FAP poderá contratar, mediante convênio os Sistemas Nacionais e Estaduais, Entidades privadas ou Particulares, para assistência de seus Associados e dependentes.

SEÇÃO II

DA PREVIDÊNCIA

Art. 23. O Fundo de Previdência Municipal, destinado à concessão de Aposentadoria e Pensões, constitui-se das contribuições provindas e calculadas sobre as remunerações mensais constantes nas respectivas folhas de pagamento dos Servidores Municipais, tocando às partes:

- I - Dos Servidores, respectivamente para cada um:
 - 2% (dois) por cento a partir de 01 de janeiro de 1997
 - 3% (três) por cento a partir de 01 de janeiro de 1998.
 - 4% (quatro) por cento a partir de 01 de janeiro de 1999.

- II - Do Município:
 - 2% (dois) por cento a partir de 01 de janeiro de 1997.
 - 3% (três) por cento a partir de 01 de janeiro de 1998.
 - 4% (quatro) por cento a partir de 01 de janeiro de 1999.

SEÇÃO III

DOS DESCONTOS E DOS DEPÓSITOS

Art. 24. Os descontos dos Associados do FAP serão realizados mensalmente na folha de pagamento e serão calculados sobre a remuneração de cada um dos Servidores Municipais.

Art. 25. A contribuição da parte da Prefeitura será repassada ao FAP através de depósito mensal, cujo valor é calculado sobre o total da folha de pagamento incidente.

Art. 26. As contribuições dos Associados e da Prefeitura ao FAP, serão depositados em conta especial a ser aberta e mantida em agência bancária oficial.

§ 1º. Haverá uma conta para o Fundo de Assistência Municipal e outra par o Fundo de Previdência Municipal.

§ 2º. Os percentuais de cada conta serão graduais, nos termos dos artigos 21 e 23 desta Lei, iniciando-se com 4% (quatro por cento) mensais, até completar 8% (oito por cento), sendo a metade do percentual relativa à contribuição dos Associados e a outra metade relativa à contribuição do Município.

§ 3º. As contribuições previstas neste artigo serão depositadas nas contas específicas de cada Fundo, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente.

§ 4º. O não cumprimento do constante no "caput" do parágrafo anterior, implicará em correção a partir do 1º dia dos mês subsequente, corrigido pelo IGP-M (Índice Geral de Preços ao Consumidor) e multa de 10% (dez por cento) caso o recolhimento não acontecer até 30 (trinta) dias após o vencimento.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 27. Na medida que a situação do FAP permitir, os benefícios assistenciais poderão ser ampliados, mediante proposição do Conselho de Administração e alterações a serem feitas no Regimento Interno do FAP.

Art. 28. O Departamento de Pessoal procederá ao censo dos dependentes dos Associados, dentro do prazo de 30 (trinta) dias da vigência desta Lei.

Art.29. Ficará à cargo do Departamento de Pessoal o controle dos benefícios e serviços prestados pelo FAP aos seus Associados e Dependentes.

Art. 30. As contribuições descontadas dos Associados e do Município incorporadas ao FAP não serão devolvidas, salvo se forem feitas a maior.

Art. 31. O servido municipal, o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores contribuirá com 20% (vinte por cento) do valor das despesas de consultas médicas e assistência hospitalar e exames, cujo valor será descontado em folha de pagamento a partir do mês subsequente ao recebimento do benefício.

- I - Em uma única parcela, se for 1 (uma) consulta médica n0 mês;
- II - Em tantas parcelas quantas forem as consultas do mês;
- III- Em 05 (cinco) parcelas se for despesas de exames, internações hospitalares e outros (conforme Regimento Interno)

Parágrafo Único . Caso a despesa a ser ressarcida ultrapasse uma parcela, os valores serão corrigidos com base no IGP-M (Índice Geral de Preços ao Consumidor) do mês anterior.

Art. 32. Até a aprovação do Regimento Interno o FAP prestará a seus Associados e Dependentes apenas os benefícios de consultas médicas, além de exames e assistência médico-hospitalar de urgência.

Art.33. Fica igualmente limitado em 30% (trinta por cento) do valor da arrecadação mensal, a contribuição do FAP, para a eventualidade de gastos com acidentes ou doenças graves, de parte de um ou mais Servidores Municipais.

Parágrafo Único. Se houver mais de um Associado na situação a que se refere o presente artigo, o percentual será dividido em partes iguais entre os beneficiários.

Art. 34. O Associado deverá ter contribuído com um mínimo de 12 (doze) contribuições mensais para concessão de Pensão por morte, salvo o caso de invalidez permanente, que será concedida de imediato mediante apresentação de perícia realizada por junta médica.

Parágrafo Único. Em caso de morte anterior às 12 (doze) contribuições, a concessão de pensão por morte será de responsabilidade da Prefeitura Municipal.

Art. 35. As aposentadorias e pensões concedidas antes da vigência desta Lei, não serão levadas à conta do FAP.

Art.36. Ocorrendo a demissão ou exoneração do Servidor Associado, seus eventuais débitos com o FAP serão compensados com o crédito de rescisão, caso o débito existente seja superior ao crédito de rescisão, esta diferença será absorvida pelo FAP.

Art. 37. Dentro do prazo de 30 dias será elaborado o Regimento Interno do FAP, a ser aprovado por Decreto, podendo a qualquer momento ser alterado por posposta do Conselho de Administração.

Art. 38. Para concessão de Aposentadoria serão observadas Leis Municipais, que tratam da contagem recíproca e contagem proporcional de tempo de serviço.

Parágrafo Único . É obrigatório o fornecimento de Certidão de Tempo de Serviço aos Servidores Municipais, enquanto vinculados ao FAP., para efeito de reciprocidade.

Art. 39. Em caso de extinção do FAP, os recursos e bens existentes serão incorporados ao Patrimônio Público Municipal.

Art. 40. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos legais a partir de 1º de janeiro de 1997.

Art. 41. Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Flor do Sertão aos dezesseis dias do mês de janeiro de 1997.


EGON MÜLLER
Prefeito Municipal